



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO Nº 0009482-15.2013.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM – 6ª VARA CRIMINAL
APELANTE: ELIEZER MIRANDA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA. Diante do reconhecimento de que somente uma delas milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, a magistrada aplicou e reconheceu a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III 'd' do CPB, atenuando a pena em 01 (ano) de reclusão. No entanto, em razão do impedimento da pena nesta fase ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme o previsto na súmula 231 do STJ, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a mesma para o quantum de 02 (dois) anos de reclusão. Ainda na segunda fase a juíza aplicou como causa agravante da pena o motivo fútil, previsto no art. 61, II do CPB, em 05 (cinco) meses de reclusão. A Procuradoria requer a exclusão da referida agravante em razão da magistrada ter utilizado os mesmos argumentos relacionado ao motivo fútil na primeira fase de dosimetria da pena. Possui razão a Douta Procuradora. De acordo com o Princípio do Non Bis in Idem, uma mesma circunstância não poderá ser valorada em mais de um momento ou em mais de uma das fases da dosimetria da pena. Desta forma, excluo a causa agravante relativa ao motivo fútil do cálculo da dosimetria da pena, ficando nesta fase a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não houve causas de diminuição, mas presente a causa de aumento relacionada nos parágrafos §§ 9º e 10º, em razão da lesão ter sido praticada no âmbito das relações domésticas, aumenta-se a pena em 1/3, pelo que a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso de Eliezer Miranda da Silva Junior, e parcial provimento para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente e para excluir a agravante relativa ao motivo fútil, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob o regime inicial aberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Eliezer Miranda



da Silva Junior, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 40/46, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-os nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 2º, inciso IV e §9º do Código Penal (Lesão corporal de natureza grave ocasionando deformidade permanente no âmbito doméstico), a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime aberto.

Consta na denúncia, respaldada no inquérito policial, que no dia 22/10/2012, por volta das 17:30 horas, na Rua Nova Segunda, bairro do Condor, o apelante se envolveu numa discussão com seus pais motivada pelo fato destes terem batido na porta do seu quarto pedindo que devolvesse os seus telefones celulares. Incomodado, Eliezer, partiu para agredir seus pais, o que levou o seu irmão, ora vítima, a intervir tentando pacificar a situação. O apelante saiu de sua residência e retornou algumas horas depois e, sem que a vítima esperasse, atingiu-o com um soco no rosto, ocasionando-lhe deformidade permanente.

A denúncia foi recebida em 13/06/2013 (fl. 05).

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, à fl. 22.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 55/59 requerendo a redução da pena base, sob a alegação de que a fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foi baseada em argumentos vagos e inidôneos.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 61/64, debatendo as teses da defesa concluiu pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda da Silva Pimentel, às fls. 70/75, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa para afastar a valoração negativa atinente a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como que seja afastada a agravante relacionada ao motivo fútil, prevista no art. 61, II alínea a do CPB.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

Consoante relatado, nas razões recursais apresentadas alega a defesa que as circunstâncias judiciais do art. 59 não foram fundamentadas adequadamente, razão pela qual requer o redimensionamento da pena base cominada.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Eliezer Miranda da Silva Junior às sanções punitivas do art. 129, § 2º, inciso IV, e §9º do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal de natureza grave ocasionando deformidade permanente no âmbito doméstico), à PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME ABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 44 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, considerando nesta fase cinco circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a culpabilidade demonstra-se comum à espécie delitativa, não se vislumbrando dolo mais ou menos intenso que o normal, razão pela qual não deve ser considerada como circunstância negativa.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento devem ser valorados negativamente, conforme o fundamentado pelo magistrado, eis que o apelante agiu compelido por motivo fútil, em razão do irmão ter horas antes apartado em uma briga entre o apelante e seus pais.



As circunstâncias e consequências do crime são comuns a espécie delitativa, e, em razão da magistrada não haver as justificado de forma idônea, entendo que não podem ser avaliadas negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma delas milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, a magistrada aplicou e reconheceu a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III 'd' do CPB, atenuando a pena em 01 (ano) de reclusão. No entanto, em razão do impedimento da pena nesta fase ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme o previsto na súmula 231 do STJ, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a mesma para o quantum de 02 (dois) anos de reclusão.

Ainda na segunda fase a juíza aplicou como causa agravante da pena o motivo fútil, previsto no art. 61, II do CPB, em 05 (cinco) meses de reclusão.

A Procuradoria requer a exclusão da referida agravante em razão da magistrada ter utilizado os mesmos argumentos relacionado ao motivo fútil na primeira fase de dosimetria da pena.

Possui razão a Douta Procuradora.

De acordo com o Princípio do Non Bis in Idem, uma mesma circunstância não poderá ser valorada em mais de um momento ou em mais de uma das fases da dosimetria da pena.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVO E PARA PREQUESTIONAMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DE PENA. CONDENAÇÃO SOPESADA COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DE REINCIDENCIA. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Havendo condenação utilizada na segunda fase da dosimetria como reincidência, esta não pode também ser considerada como circunstância judicial para afastar a pena-base do mínimo legal, inteligência da Súmula 241 do STJ que dispõe: a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial?. 2. Nesse sentido deve a pena base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase verifica-se causa de atenuante de confissão e causa agravante pela reincidência, as mesmas devem ser compensadas, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, razão pela qual torna-se fixada definitivamente. O regime é o semiaberto, a teor do disposto na sumula n. 269 do STJ que determina ser admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (2017.02225791-21, 175.768, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-25, Publicado em 2017-05-31)

Desta forma, excludo a causa agravante relativa ao motivo fútil do cálculo da dosimetria da pena, ficando nesta fase a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, não houve causas de diminuição, mas presente a causa de aumento relacionada nos parágrafos §§ 9º e 10º, em razão da lesão ter sido praticada no âmbito das relações domésticas, aumenta-se a pena em 1/3, pelo que a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá permanecer aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não preenchem os requisitos do art. 44 do CPB.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, conheço do apelo de Eliezer Miranda da Silva Junior e lhe dou parcial provimento para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente e para excluir a agravante relativa ao motivo fútil, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob o regime inicial aberto, nos termos do voto.

É o voto.
Belém, 17 de julho de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora